



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.726127/2012-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.501 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IRPF
Recorrente EDME NEVES NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PROCEDIMENTO FISCAL DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

A exclusão da espontaneidade ocorre a partir do início do procedimento fiscal, que se dá com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária.

O prazo inicial para conclusão da ação fiscal valerá por sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito da autoridade fiscal que indique o prosseguimento dos trabalhos.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, justifica a aplicação da multa agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, exercícios de 2008 a 2011 (anos-calendário 2007 a 2010), no valor total de R\$ 61.763,88, incluídos multa de ofício e juros de mora, em face da constatação das seguintes infrações:

- (i) dedução indevida de dependentes;
- (ii) dedução indevida com instrução;
- (iii) dedução indevida de despesa médica;
- (iv) dedução indevida de previdência privada/Fapi

Relata a autoridade fiscal que o auto de infração decorreu de investigação levada a efeito pelo setor de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, na qual foi identificado um grupo especializado em "assessorar" contribuintes que buscavam incrementar os valores de imposto a restituir. O esquema consistia em alterar os campos de deduções das declarações de imposto de renda pessoa física.

Informa a autoridade fiscal que:

De acordo com o Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação, elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal — ESPEI/1ªRF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 199 a 201), tal esquema era realizado por Luís Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos e por mais algumas outras pessoas comandadas por ele, o qual cobrava pelo "serviço", tanto para elaborar as declarações como também um percentual incidente sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

Diante disso, foi expedido, a pedido do Ministério Público Federal, Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara da Seção

Judiciária do Distrito Federal (fls.202 a 214), para serem cumpridos nos endereços apontados no referido pedido. Referido mandado foi cumprido nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes.

Dentre os documentos apreendidos foi encontrada uma relação de números de CNPJ válidos e de nomes das pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários dos pagamentos nas declarações.

A identificação dos contribuintes que em princípio teriam se beneficiado do esquema, ocorreu, conforme relatório do ESPEI/1ª por meio de diversos cruzamentos de informações nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A partir daí, foi possível identificar os Protocolos da Internet — IP (protocolo de comunicações utilizado pelos computadores conectados à Internet) que eram utilizados para transmitirem as referidas declarações.

Dessa forma, foram expedidos em torno de setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, dentre eles o relativo ao contribuinte acima identificado, cujas respectivas declarações de imposto de renda, que apresentaram indícios de irregularidades, teriam sido transmitidas pelos IP's identificados pelo ESPEI/1aRF.

Notificado da lavratura do auto de infração aos 20/07/12 (fls. 240), a contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação tempestivamente, aos 21/08/12 (fls. 243 ss.) alegando, em síntese:

- reaquisição da espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que entre a data do início da fiscalização (3/5/2012) e a data em que foram apresentados os documentos solicitados (10/7/2012), passaram-se mais de 60 dias;

- violação ao Princípio da Verdade Material, que decorre do Princípio da Legalidade, porque a fiscalização analisou a questão em apreço em dados que não correspondem à verdade dos acontecimentos e sim em meras suposições, desconsiderando integralmente as provas juntadas nas respostas aos Termos de Intimação;]

- falta de liquidez e certeza do crédito tributário pois segundo o art. 142 do CTN, precedente do STJ e ensinamentos da doutrina, a autoridade lançadora tributou o que não poderia de forma arbitrária e sem nenhuma fundamentação razoável, uma vez que existem documentos que não foram considerados;

- que tem direito à dedução das despesas médicas;

- inaplicabilidade da multa de ofício qualificada e da taxa Selic;

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

*Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011 PRELIMINAR DE
NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO
FISCAL.*

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

PROCEDIMENTO FISCAL DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

A exclusão da espontaneidade ocorre a partir do início do procedimento fiscal, o qual se dá com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária.

O prazo inicial para conclusão da ação fiscal valerá por sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

*DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI,
DEPENDENTE, DESPESAS MÉDICAS E INSTRUÇÃO.*

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas das despesas não comprovadas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, justifica a aplicação da multa agravada. A norma constitucional que proíbe o confisco não se aplica à multa, pois é direcionada aos tributos e não às sanções.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciarse sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de

controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 521 ss.), no qual, em síntese, reproduz seus argumentos de defesa constantes de sua impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Considerando que o recurso voluntário se trata de reprodução da impugnação apresentada em primeira instância, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os fundamentos da decisão recorrida, abaixo colacionados, com os quais estou de acordo, para que venham a integrar este voto como razões de decidir:

Preliminares de Nulidade

Suscita preliminar de nulidade por violação ao Princípio da Verdade Material e falta de liquidez e certeza do Auto de Infração, conforme exposição constante do relatório.

(...)

As infrações constatadas durante o procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, bem como a descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal, estão perfeitamente demonstrados no Auto de Infração, no Termo de Verificação Fiscal e no Demonstrativo das Deduções Glosadas, fls. 215/237.

(...)

Note-se, conforme anotações constantes do Termo de Verificação Fiscal e demais documentos que integram os autos, que a autuação foi pautada em informações seguras, as quais demonstraram as infrações cometidas pelo sujeito passivo.

A legislação aplicável à matéria exige que os contribuintes devem manter em boa guarda todos os documentos que serviram de base para a elaboração da Declaração de Ajuste Anual, os quais poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, conforme determina o art. 797 do Decreto nº 3000/99 (RIR):

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigandose, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (DecretoLei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Em oposição à afirmativa do sujeito passivo, constata-se, do conteúdo das fls. 14/119, 131/133, 137/138, 142/143, 147/149, 153/155, 159/161, 165/167, 171/172 e 232/233, que a autoridade lançadora aceitou as deduções comprovadas. Mesmo despesas não declaradas, mas comprovadas durante o procedimento fiscal foram acatadas, conforme se depreende das fls. 236/237, 363/365, 367/370, 407, 418, 424, 457 e 465. (Destacamos)

Para resguardar o interesse público, coube ao Auditor Fiscal, no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, depois de concluir pela não comprovação de parte das deduções pleiteadas nas declarações de rendimentos, lavrar o presente Auto de Infração para constituir o crédito tributário.

O lançamento de ofício atacado preenche todos os requisitos de validade estampados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugnála no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sobre a nulidade, vale ainda colacionar o que estabelece o art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, não se vislumbra cerceamento do direito de defesa, muito menos a inobservância de quaisquer dos princípios aplicáveis à seara tributária. Sem fundamento a alegação de violação ao Princípio da Verdade Material e ausência de certeza e liquidez do Auto de Infração.

Resta evidente que a autoridade lançadora, com cuidado e zelo na busca da verdade material, caracterizou com precisão a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária representada pelo crédito tributário lançado.

Espontaneidade

Alega reaquisição da espontaneidade, tendo em vista que entre a data do início da fiscalização (3/5/2012) e a data em que foram apresentados os documentos solicitados (10/7/2012) passaram-se mais de sessenta dias, nos termos do art. 7º, § 2º, do PAF.

O dispositivo do PAF citado no parágrafo anterior assim estabelece:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...).

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 3/5/2012, fls. 2/7. Posteriormente, foi emitido pela autoridade lançadora o Termo de Intimação Fiscal nº 01, com ciência à fiscalizada em 18/6/2012, fls. 9/11.

Em 27/6/2012, a contribuinte solicita prorrogação de prazo para apresentar a documentação requerida pela fiscalização. A prorrogação foi autorizada formalmente, com prazo estendido até 11/7/2012, fls. 12.

Nesse passo, resta evidente que o prazo de sessenta dias para conclusão da fiscalização, a partir da ciência do início da ação fiscal, foi automaticamente prorrogado por meio do pedido de prorrogação feito pela contribuinte para apresentar documentos e da autorização concedida pela fiscalização até 11/7/2012.

Importante esclarecer que o prazo inicial de sessenta dias de validade para conclusão da fiscalização é prorrogado mediante qualquer ato da autoridade fiscal que demonstre sua intenção de prosseguir com os trabalhos relativos à ação fiscal.

Ora, se a fiscalizada, em 27/6/2012, solicitou prorrogação de prazo de trinta dias para apresentar documentos e a autoridade fiscal concedeu prazo até 11/7/2012, estão consubstanciados os atos indicando o prosseguimento da ação fiscal por mais sessenta dias após o término do primeiro período de igual prazo, quais sejam, a solicitação da contribuinte e a autorização do Auditor Fiscal. (Destacamos)

Materialidade do delito fiscal

Relativamente às alegações de ausência de materialidade do delito fiscal, é importante ressaltar que a ação fiscal decorreu de investigações realizadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas.

A prática ilícita era fundamentada na apresentação de Declarações de Ajuste Anual – DAA, inserindo pagamentos fictícios (deduções inexistentes), de forma reiterada e sistemática, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda para receber restituições indevidas.

Para realização da mencionada operação, o juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a pedido do Ministério Público Federal, autorizou expedição de Mandados de Busca e Apreensão, bem como a Quebra de Sigilo fiscal e dos dados contidos nos computadores/equipamentos apreendidos, objetivando a comprovação da materialidade de delito tributário.

Em cumprimento à decisão judicial foram apreendidos documentos e computadores, em residências de pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes.

Os contribuintes, pessoas físicas, estão obrigados, dentro de prédefinidas hipóteses, a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, sendo as informações nelas prestadas de sua exclusiva responsabilidade.

A Receita Federal do Brasil, com a operação realizada, conseguiu descobrir os mentores da fraude tributária, aqueles que montaram todo o esquema para que contribuintes recebessem indevidamente restituições do imposto de renda, mediante a majoração de deduções. Todavia, não podemos nos esquecer que sem a conivência do sujeito passivo, este o verdadeiro beneficiário dos valores subtraídos do Erário Público, não haveria fraude.

(...)

Tivesse outra intenção o sujeito passivo, senão receber indevidamente os valores apurados nas declarações, teria consultado a Receita Federal do Brasil sobre a licitude do procedimento. No período fiscalizado, com as declarações revisadas, utilizando deduções indevidas a interessada recebeu restituições corrigidas de R\$ 13.463,01, R\$ 15.981,63, R\$ 13.217,96 e R\$ 12.401,54, nos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, respectivamente, fls. 120/127.

Portanto, os requisitos do lançamento foram rigorosamente observados. (...).

Deduções indevidas

Alega que não foram analisados todos os documentos comprobatórios das despesas. Protesta por nova apreciação da documentação constante dos autos. Afirma que tem direito às despesas glosadas, pois são provadas por documentos hábeis e idôneos.

(...)

A dedução de despesas na apuração da base de cálculo do imposto deve se referir a pagamentos especificados e comprovados, mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece o Decreto nº 3.000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Compulsando os autos, nota-se que a autoridade lançadora apreciou todos os elementos de prova apresentados pelo sujeito passivo no decorrer do procedimento fiscal, como mostra o conteúdo do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal e do Demonstrativo das Deduções Glosadas, fls. 215/237.

Foram demonstradas com clareza todas as despesas solicitadas, acatadas e glosadas, fls. 14/119, 236/237, 338/370, 376/399, 400/424 e 448/487. Enfatiza-se que despesas não declaradas e comprovadas durante a ação fiscal foram consideradas pelo Auditor Fiscal, fls. 236/237, 363, 365, 367/370, 407, 418, 424, 457 e 465.

Multa de Ofício Qualificada

Diz que a fiscalização não fundamentou ou demonstrou os fatos que justificariam a aplicação da multa qualificada. Menciona que simples falta de apresentação de documentação solicitada não é causa de multa qualificada.

Para elucidar a questão acerca da multa de ofício de 150%, cita-se o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 sobre as multas aplicáveis aos lançamentos de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...).

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...).

Ao qualificar a multa de ofício, de acordo com o § 1º do artigo antes transcrito, a autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal que os fatos verificados no curso da fiscalização demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Não há como afastar a aplicação da multa de ofício de 150% sobre o valor do imposto apurado, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas.

Toma-se como exemplo a dedução indevida de Previdência Privada/FAPI, nos valores de R\$ 14.418,00, R\$ 16.806,00, R\$ 17.917,00 e R\$ 17.257,00, nos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, respectivamente. Em nenhuma das oportunidades que teve, seja durante a ação fiscal ou nesta fase contenciosa, qualquer documentação comprobatória foi apresentada, sendo glosados todos os valores declarados nos períodos indicados. (Destacamos)

Sonegação, fraude e conluio estão assim definidos e positivados na Lei nº 4.502/1964, em seus arts. 71, 72 e 73:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. (destacou-se).

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

(...)

Logo, a multa de ofício de 150% há de ser mantida por restar caracterizado, em tese, o intuito doloso de sonegar impostos, nos termos do § 1º do art. 44, da Lei 9.430/1996.

Juros de Mora

No tocante à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora sobre créditos tributários, cabe trazer a colação as disposições contidas no artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Como se vê, a aplicação dos juros de mora obedece fundamentalmente o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9430/1996, cujos termos estão assim positivados:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.[...].

(...).

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento”.

Os juros de mora aplicados aos créditos tributários não recolhidos nos vencimentos legais decorrem da aplicação da norma legal e as que amparam sua cobrança continuam válidas, sendo lícito, portanto, a sua exigência pela autoridade administrativa tributária.

Portanto, a pretensão do impugnante para afastar a cobrança dos juros de mora não tem lugar na legislação tributária.

A aplicação dos juros de mora decorre de lei.

Decisões judiciais, administrativas e controle da constitucionalidade.

Menciona os artigos 5º, LV, e 37 da Constituição Federal, o artigo 142 do CTN e jurisprudência do Poder Judiciário e do CARF.

Questões relativas à constitucionalidade de leis, cuja vigência e aplicabilidade não foram erga omnes atacadas pelo judiciário, não são apreciadas nesta esfera administrativa. Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, falecendo, assim, competência a esta autoridade para pronunciarse sobre a validade de lei regularmente editada.

No que concerne às jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que tais decisões, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois se aplicam somente à questão em análise, vinculado as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ou Ações Declaratórias de Constitucionalidade, que representam formas de controle concentrado das leis.

Acrescente-se, ainda, que a apreciação de aspectos constitucionais do lançamento fogem à competência deste tribunal administrativo, conforme prevê o enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini